

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 2400/74

Interessado: - Instituto Cultural Brasil- Estados Unidos, de JABOTICABAL

Assunto: - Auxílio Financeiro

Relator:- Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi

Parecer nº 2952/75 - CP - Aprov. em 22/10/75

H I S T Ó R I C O

1- O presidente do Instituto Cultural Brasil - Estados Unidos, de Jaboticabal, entidade sem fins lucrativos que se dedica ao ensino da língua inglesa e aos estudos e divulgação da literatura brasileira e norte-americana, encaminhou a este Conselho ofício dirigido ao Exmo. Senhor Ministro da Educação e Cultura, no qual pede amparo financeiro para a citada instituição.

2- A passagem previa do pedido pelo Conselho Estadual de Educação é determinada pelos artigos 4º e 5º do Decreto nº 72.495, de 19 de julho de 1973, abaixo transcritos:

Artigo 4º -O amparo financeiro a ser concedido pelos Estados e Distrito Federal, somente poderá ser efetivado após a análise dos ~~órgãos~~ técnicos dos respectivos sistemas e aprovação do competente Conselho de Educação.

"Parágrafo único -para conseguir a aprovação de que trata este artigo, o projeto que acompanhar o pedido de auxílio, deverá estar compatibilizado com plano de Implantação da lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e os planos Estaduais de Educação.

artigo 5º -O amparo financeiro, requerido diretamente ao Ministério da Educação e Cultura pelo estabelecimento de ensino, através do respectivo Conselho Estadual de Educação, será concedido sob a forma de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mediante parecer favorável do órgão de administração superior, correspondente à modalidade de ensino a que estiver vinculado".

3- O artigo 2º, do mencionado Decreto, reza o seguinte:

"A concessão de amparo financeiro a estabelecimentos de ensino, mantidos pela iniciativa particular, dependerá de critérios a serem fixados pelo competente Conselho de Educação, atendidas as diretrizes deste Decreto, e mediante planejamento que assegure a expansão da escolaridade, tendo em vista o aprimoramento do ensino e seu menor custo".

A P R E C I A Ç Ã O

4- Na análise do documento elaborado pelo Instituto Cultural Brasil - Estados Unidos, de Jaboticabal, verificamos que não é planejamento, mas, sim, um estudo de reforma da entidade .

5- Além disto, a entidade em apreço desenvolve sua atividade no campo do ensino especializado da língua inglesa, na cidade de Jaboticabal, onde a população escolar, na faixa etária dos 7 aos 20 anos (1º e 2º graus) vem sendo atendida satisfatoriamente pelas escolas da rede estadual, cuja oferta de vagas tem superado a demanda de matrículas, havendo, assim, capacidade ociosa de salas de aulas.

Vê-se, pelo exposto, que sequer poderia ser invocado o aumento relativo à eventual "deficiência local da rede oficial de ensino de 1º e 2º graus", de que trata a letra a do artigo 3º, do sobredito Decreto nº 72,495, de 19-7-73, para justificar opinião favorável ao pedido.

C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, somos de parecer que o pedido formulado pelo Instituto Cultural Brasil- Estados Unidos, de Jaboticabal, carece das condições básicas fundamentais para receber pronunciamento favorável do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 1 de outubro de 1975

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

Relator

DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de planejamento adota como se Parecer o Voto do Relator.

Presentes os seguintes Conselheiros: Erasmo de Freitas Nuzzi e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 1975.

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Presidente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade a Decisão de Comissão Planejamento nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 22 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães. Presidente